



**A JUSTIÇA PARA PLATÃO E KARL MARX: UMA
ANÁLISE COMPARATIVA PARA SABER SE HÁ
INFLUÊNCIA DA FILOSOFIA PLATÔNICA NO
PENSAMENTO MARXISTA**

Sérgio Assunção Rodrigues Júnior*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Platão (428 a.C.-348 a.C.); 2.1. Origem e Características Básicas; 2.2. Dialética em Platão; 2.3. Propriedade Privada e o Estado para Platão; 2.4. Entendimento Platônico sobre Justiça; 3. Karl Marx (1818-1883); 3.1. Origem e Preceitos Básicos; 3.2. Dialética em Marx; 3.3. Propriedade Privada e o Estado em Marx; 3.4. Pensamento Marxista sobre o que é Justiça; 4. Uma Análise Comparativa Crítica sobre o Pensamento Platônico e Marxista no Tocante a Temática da Justiça; 4.1. Análise Comparativa sobre a Dialética; 4.2. Análise Comparativa sobre a Propriedade Privada e o Estado; 4.3. Análise Comparativa sobre a Justiça; 5. Conclusão; 6. Referências.

RESUMO

Este trabalho teve o intuito de realizar um estudo comparativo sobre os pensamentos de Platão e Marx, para se obter uma conclusão no tocante ao questionamento da existência de influência de um pensamento sobre o outro. Para tanto, fora necessário realizar pesquisas bibliográficas na temática humanística, inclusive nas obras dos respectivos autores, assim como artigos que foram escritos analisando os dois. Com base nisso, optou-se por dividir o estudo em três capítulos, sendo o primeiro e segundo dedicados exclusivamente à demonstração de quem foi Platão e Marx, respectivamente, explanando sobre os seus pensamentos, principalmente no tocante à dialética, à propriedade privada e à justiça. Após isso, no terceiro capítulo, fora inserida uma abordagem crítica sobre a possível influência de Platão em Marx. Assim, constatou-se que há uma relação entre os dois pensamentos, nos quais os aspectos abordados tem uma finalidade entre si, que é a busca do bem geral ou bem comum, pois, mesmo sendo distinto o modo de chegar a essa finalidade, é inegável que este bem, é o ponto de chegada, razão pela qual entende-se que existe uma influência, no tocante à dialética, assim como na propriedade privada ser a origem das desigualdades sociais e por fim a justiça, como uma ideia de bem comum pra todos.

Palavras-Chave: Platão. Bem comum. Marx. Desigualdade de classes. Influência.

* Advogado, Professor de Direitos Humanos, Mestrando em Ciência Jurídica Forense pela Universidade Portucalense (2018 – 2020), Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Transformação Social” (UNESA), Pós Graduando em Direito Civil e Processual Civil pela UNESA (2018 – 2020), Pós Graduando em Direito Desportivo pela UCAM (2018 – 2020), Pós Graduado em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (2017). E-mail: sergioassuncao@rodriguesjr@gmail.com.

ABSTRACT

This work aimed to make a comparative study on the thoughts of Plato and Marx, to reach a conclusion regarding the question of the existence of influence of one thought on the other. Therefore, it was necessary to carry out bibliographical research on the humanistic theme, including the works of the respective authors, as well as articles that were written analyzing both. Based on this, it was decided to divide the study into three chapters, the first and second being devoted exclusively to demonstrating who Plato and Marx were, respectively, explaining their thoughts, especially concerning dialectics, private property and justice. Following this, in the third chapter, a critical approach to Plato's possible influence on Marx was inserted. Thus, it was found that there is a relationship between the two thoughts, regarding the aspects addressed, that have a purpose in common, which is the pursuit of the general or common good, because even if the way to reach this purpose is different, it is undeniable that this is the point of arrival, which is why it is understood that there is influence, as to dialectics, in private property being the creator of social inequalities and in justice, having an idea of common good for all.

Key Words: Plato. Common good. Marx. Class inequality. Influence.

1 INTRODUÇÃO

As teorias humanísticas são necessárias para poder melhor entender o estado em que nossa sociedade está nesta contemporaneidade, em razão de diversos fatores, tais como, o modo de agir, o motivo da vida, o que é o bom e mal, além do conceito de justiça.

Em razão do questionamento que surge sobre o que seria essa justiça, será levantado nesta pesquisa o que dois autores dissertam sobre a justiça: Platão e Karl Marx, pois através destes, irá ser exposto o que cada um compreende como justiça e como eles entendem qual é o melhor caminho para se chegar a esta, analisando, por fim, se existe influência de Platão em Marx, sobre o conceito de justiça.

Para melhor abordar o que está sendo proposto, a pesquisa será exposta em três capítulos. No primeiro, serão exposta as noções básicas sobre Platão, dissertando especificamente sobre sua análise no tocante a dialética, propriedade privada e, conseqüentemente, a justiça.

Por sua vez, no segundo capítulo, a análise será feita nos mesmos moldes do primeiro, só que com relação a Karl Marx, de modo a ter como fito explicitar o modelo marxista nos aspectos abordados acima.

No terceiro capítulo, será exposto, por fim, a análise comparativa e crítica sobre se existe de fato influência do pensamento platônico sobre o marxista, nestes aspectos que

serão mencionados no trabalho, ou seja, dialética, propriedade privada, que, em um viés prático, são consequência para a justiça.

Sendo assim, pretende-se, nesta pesquisa, ter um estudo abrangente sobre o movimento platônico e marxista, explicitando as suas nuances, similitudes e distinções, para se ter uma exposição completa, que permita chegar a uma análise comparativa e crítica, sobre o questionamento da pesquisa, ou seja, se existe uma influência de Platão em Marx, no aspecto da justiça.

Acredita-se que tal análise é importante, em razão destes autores serem, até hoje, relevantes para análise filosófica e sociológica do ser humano, tanto na vida privada, quanto na vida pública, razão pela qual estão sendo trabalhados nesta pesquisa.

2 PLATÃO (428 A.C. – 348 A.C.)

Platão fora um filósofo e matemático do período clássico da Grécia Antiga, sendo ainda, autor de alguns diálogos filosóficos e fundador da primeira instituição de educação do mundo ocidental, que foi a Academia em Atenas, sendo assim, considerado por muitos, uma das principais figuras na história da Grécia antiga e da filosofia ocidental.

2.1 Origem e Características Básicas

A Filosofia Platônica é ontológica e dualista, pois parte do pressuposto da existência de uma realidade além da mundana, significando uma união da dialética e da ética socrática com o orfo-pitagorismo e o sincretismo oriental, de modo que a doutrina do Estado que é elaborada por Platão, é entendida por alguns, como Eduardo Bittar e Guilherme de Assis, demonstrativa do primeiro dos comunismos (2019, p. 62).

Segundo André de Carvalho Ramos (2019, p. 45), Platão, em sua obra “A República”, defendeu a igualdade e a noção do bem comum, pois o bem teria valor em si mesmo.

Com base nisso, é importante trazer os ensinamentos de Kendra Corrêa Barão (2009, p. 10), que afirma que a filosofia de Platão tem uma orientação ética, na concepção de que o homem deve ignorar os prazeres, as riquezas e as honras, as renúncias aos bens do corpo do mundo e pôr em prática a virtude, sendo que tal conduta causou uma forte impressão entre as pessoas que o conheciam, pois esta modificava de

forma elevada os valores tradicionais.

Além disso, esse filósofo elaborou a palavra “ideia”, para assim denominar as intuições intelectuais, superiores às sensíveis, pois para ele o mundo real seria o mundo das ideias gerais, que seriam as únicas, sendo somente alcançado por meio da contemplação e purificação dos enganos dos sentidos.

Para Roger Moko Yakibu (2011, *online*), no pensamento de Platão, existe uma dialética que fará com que a alma seja elevada das coisas múltiplas e mutáveis, para as ideias unas e imutáveis, pois como as ideias gerais são hierarquizadas e acima destas, está alocada a ideia do bem, que seria a perfeição ou suprema beleza, razão pela qual os seres e as coisas só existem enquanto estão ligadas ao bem.

Imbuído desse ideal de alcançar o bem, Platão entendia que se os detentores de poder tivessem casas, terras ou dinheiro próprio se tornariam automaticamente protetores destes e aliados dos cidadãos. Além disso, defendia que as meninas deveriam ter as mesmas oportunidades intelectuais que os meninos, tendo assim as mesmas chances de conseguir chegar aos cargos públicos mais altos, conforme trecho abaixo (BARÃO, 2009, p. 11): “Se a mulher mostrar capacidade para ocupar cargo público, que o ocupe; e se algum homem unicamente se mostrar apto para lavar pratos, que exerça igualmente a função a que a providencia o destinou”.

2.2 Dialética em Platão

Quanto à dialética, Platão a define como a arte de pensar, questionar e hierarquizar ideias. Além disso, ele utiliza a dialética na referência a qualquer método que possa ser mencionado como condutor da filosofia.

Diante disso, a dialética seria um instrumento que permite o alcance da verdade, tendo a obra platônica uma preocupação direta com a ciência, moral e a política.

O ponto de partida da dialética platônica, então, é o senso comum com fito de ser refutado e conseqüentemente superado, pois esse autor propõe que a opinião seja questionada para que seja descoberta a verdade, a partir do indivíduo sem quaisquer interferências externas.

Essa hierarquia tem como fito a demonstração da fragilidade, a falta de fundamentação e os preconceitos que são elaborados pelo senso comum, ou seja, a

dialética permite que contradições existam unicamente como meio para que estas sejam superadas, requerendo uma postura crítica, que gera a necessidade de reflexão, questionamento da opinião, da origem e de suas fundamentações.

2.3 Propriedade Privada e o Estado para Platão

Platão por determinadas vezes se apropria do método psicológico, ao explicar que o aparecimento do Estado é uma consequência das necessidades humanas, pois o homem isoladamente considerado se sente fraco, razão pela qual faz com que este, necessite de auxílio e assim se junte aos seus semelhantes, surgindo assim o Estado.

Assim, ao fundar o Estado, os cidadãos que estão na localidade irão se dedicar a algumas atividades, tais como agricultura, artesanato ou venda de produtos, situação que faz gerar o comércio e o dinheiro.

Contudo, como toda evolução que existe, ao longo do tempo, os homens não mais se satisfazem com a realização das próprias necessidades materiais, sendo imbuídos pela ambição e o desejo de viver luxuosamente, surgindo assim a ideia de riqueza, a cobiça e as guerras de conquista, o que gera a necessidade de ter um exército.

Esse contraste entre a riqueza e a pobreza, quando é elevado, faz com que a paz interior suma aos poucos, razão pela qual o Estado fica dividido e conseqüentemente a República enfraquece, de modo que a miséria surge ao lado da riqueza, os mais abastados não cuidam mais das suas empresas e os menos afortunados não trabalham bem, podendo chegar até o ponto de uma parte da população desejar o aniquilamento e o sofrimento dos demais.

Essa ideia apresentada é baseada na propriedade privada, razão pela qual Platão entende como estado ideal aquele que:

[...] as mulheres e os homens devem ser nivelados em todos os domínios, incluso no da educação e no de toda a atividade em geral, tanto em época de guerra como em período de paz. [...] Os homens viverão unidos pelos mesmos sentimentos de alegria ou de dor. Atualmente, vivem desunidos porque esses sentimentos foram individualizados. [...] Não será perfeito, enquanto não for dirigido por um homem que conheça a fundo a ciência do Bem.

Logo, percebe-se que, para Platão, o bem comum só será alcançado quando a política tiver como finalidade a justiça. Porém, para isso deve existir um modelo de Estado em que este e seus cidadãos devem ser, acima de tudo, justos.

Contudo, deve ser dito que para Platão a direção da coisa pública só caberia aos verdadeiros filósofos, pois o saber destes os legitima para exercer tal função (MARTINS, 2017, *online*).

2.4 Entendimento Platônico sobre Justiça

Segundo Sérgio Luiz Junkes (2005, p. 23), na filosofia de Platão, é possível visualizar duas modalidades de justiça, que são a absoluta e a relativa. A justiça relativa é a justiça humana que se paira nos princípios da alma e tenta dela se aproximar, sendo tal justicialibilidade, uma virtude indispensável à vida em comunidade, pois é ela que propicia a convivência harmônica e cooperativa entre os seres humanos que vivem em coletividade.

Percebe-se que existe no entendimento de Justiça para Platão a aplicação do princípio de especialização funcional, pois este reafirma a divisão do trabalho e consequente especialização, de modo a aumentar a eficácia e o rendimento, sendo a partir dessa ideia que Platão elaborará seu estado e que determinará sua definição de justiça (BELINI, 2009, p. 60).

Com base nisso, João Lordelo (2017, p. 188), afirma que, no tocante à Justiça, Platão entende que esta consiste em uma virtude proeminente que detém maior valor que outras virtudes, como a coragem e o conhecimento.

Para esse filósofo, a Justiça é a responsável por organizar as três potências da alma humana, que são o lado racional, o lado dos impulsos e fatos e o lado das necessidades básicas, de modo que, a partir destas, como algo ideal, é desenvolvido a teoria de organização social da pólis, hierarquicamente e aristocraticamente, onde cada um tem funções determinadas, e os sábios e filósofos detém o dever de governar, o que faz com que se chegue à conclusão de que o justo é aquele que obedece a esta ordem (LORDELO, 2017, p. 188).

Já para Paulo Nader (2014, p. 480-481), Platão tem como ideia de justiça à de felicidade, pois ele já afirmara que “só o justo é feliz e o injusto, desventurado”, de modo que a justiça seria a grande virtude do ser humano, e a sua função é promover o equilíbrio, a harmonia entre os membros da sociedade.

Na obra “A República”, Platão conceitua a justiça como a vontade de um cidadão de exercer sua profissão e atingir seu nível pré-determinado e não interferir em outros

assuntos, de modo pelo qual, para que a justiça detenha validade, ela terá que ser uma virtude e, conseqüentemente, efetiva para a boa vida de quem é justo (LOPES, 2005, p. 52).

É importante constar que, segundo Luís Roberto Barroso (2010, p. 270), o jusnaturalismo tem sua origem associada à cultura grega, na qual Platão já se referia a uma justiça inata, universal e necessária, razão pela qual coube a Cícero sua propagação em Roma, que teve forte influência no pensamento cristão, que ao chegar aos dias de hoje, passam por densa e complexa elaboração ao longo da Idade Média.

Segundo Ingo Wolfgang (2017, p. 34), no tocante a utilização da expressão “constituição” nos escritos políticos da Antiguidade e do Medievo tinha por intuito designar um modo de organização, política ideal da sociedade, como na obra “A República” de Platão (DALLARI, 2010, p. 28).

Diante do abordado, a doutrina de Eduardo Bittar e Guilherme Assis (2019, p. 804), entende que da obra de Platão advém uma herança segundo a qual a justiça é virtude suprema.

A obra destes autores (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 194) afirma ainda que a admissão de uma realidade divina, para além da realidade humana, importa a concordância da existência de uma Justiça divina, para além da conhecida pelos homens. Sendo assim, o que é perfeito e absoluto deve ser contemplado para que se extraia os princípios ideais para o governo da politeia, que é uma tarefa direcionada ao filósofo.

Esse atuar realizado por Platão faz com que todo o equilíbrio das relações humanas seja baseado em critérios acessíveis aos sentidos, passíveis de serem discutidos pela opinião, criando-se uma expectativa de justiça que só se cria no “além”, apesar de algumas vezes, ocorrer na vida terrestre (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 195).

A doutrina de Eduardo Bittar e Guilherme Assis (2019, p. 195) afirma que, nos textos de Platão, a retribuição aparece como uma forma providencial de justiça cósmica, citando que, nas “Leis”, a ordem do mundo é dada pela justiça retributiva, pois esta seria infalível, assim como, na “República”, tem-se a ideia de que a retribuição é o modo de justiça metafísica, que ocorre desde o aqui e também no além.

Importante dizer que André Ramos Tavares (2017, p. 446) aborda a ideia do autocontrole, por meio do qual a parte superior da alma deve prevalecer sobre a inferior, repleta de desejos e ansiosa pelos prazeres, segundo trecho abaixo do diálogo de “A República” (1994, p. 51):

A temperança outra coisa não é que certa ordem ou freio que se põe aos prazeres e paixões. Daqui vem a expressão senhor de si mesmo e outras semelhantes, que são, por assim dizer, outros tantos vestígios desta virtude. (...) Há na alma do homem duas partes: uma superior, outra inferior. Quando a parte superior governa a inferior, diz-se que o homem é senhor de si e faz-se elogio; quando, porém, por hábito ou defeito de educação, a parte inferior assume o império sobre a superior, diz-se que o homem de apetites desordenados é escravo de si mesmo, e isto é vitupério e desprezo.

Diante disso, cabe trazer à baila a ideia abaixo:

[...] A conotação primitiva de jus e diké porém, pouco tem a ver com as derivações que, à custa de sufixos e prefixos, foram feitas posteriormente, ligando-as a coisas, como leis, tribunais, sentença etc. O sentido primeiro das palavras tinha antes uma referência religiosa que guarda ainda hoje a palavra jurar. Neste sentido, podemos ter uma compreensão mais exata do significado da justiça para Platão ou Aristóteles, com sua referência eticamente religiosa, mais do que técnico-jurídica (FERRAZ JÚNIOR, *apud*, BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 146).

Na obra “Leis”, Platão, atuando de forma defensiva para com a lei, diante do questionamento sobre o que seria melhor, o governo das leis ou dos homens, afirma (MORAES, 2016, p. 344):

Chamei aqui de servidores das leis aqueles que ordinariamente são chamados de governantes, não por amor a novas denominações, mas porque sustento que desta qualidade dependa sobretudo a salvação ou a ruína da cidade. De fato, onde a lei está submetida aos governantes e privada de autoridade, vejo pronta a ruína da cidade; onde, ao contrário, a lei é senhora dos governantes e os governantes seus escravos, vejo a salvação da cidade e a acumulação nela de todos os bens que os deuses costumam dar às cidades.

A doutrina de Alexandre de Moraes (2016, p. 278) aborda que Platão tinha o entendimento de que a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos tinham como fito a fixação de uma regra proibitiva, para que os servidores não se deixassem induzir por preço algum para ter condutas contrárias aos interesses do Estado (PLATÃO, 1994, p. 117).

Com base nisso, Eduardo Bittar e Guilherme Assis (2019, p. 195) entendem que diante dos ensinamentos de Platão, deve-se compreender que, para ele, não cabe ser justo ou injusto somente nesta vida, pois se a alma preexiste ao corpo, é porque também subsiste à vida carnal, de modo que ao justo caberá o melhor e ao injusto o pior, após o julgamento da alma pelo Tribunal Divino.

Seguindo o exposto do que seria justiça para Platão, este propõe investigar se de fato é proveitoso praticar a justiça, realizar boas ações e ser justo, independentemente de reconhecimento, ou se seria melhor ser injusto (BELINI, 2009, p. 67).

Com base nisso, é cabível expor que o ideal ético de Platão é notório, de modo que a sua atuação em prol da justiça é inegável. Contudo, como esse ideal vem expresso através de diálogos, tal intuito apresenta muitos limites (BELINI, 2009, p. 67-68), devidos à própria concepção antropológica de Platão:

[...] permanece verdadeiro que, por quanto fosse nobre o fim que Platão perseguia (unificar uma cidade como uma grande família, tirando à raiz tudo aquilo que fomenta os egoísmos humanos), os meios que apontou não somente resultam inadequados, mas equivocados. Em todas estas doutrinas, a bem julgar, o erro de fundo é o mesmo, e consiste no considerar a raça mais importante que o indivíduo, a coletividade mais que o singular. Platão, como todos os gregos anteriores a ele (e também depois dele, até o surgimento das correntes helenísticas), não teve claro o conceito de homem como indivíduo e como irrepetível singular, e não pode então entender que próprio neste ser uma individualidade singular e irrepetível está o valor supremo do homem.

Por fim, Eduardo Bittar e Guilherme Assis (2019, p. 197) afirmam que a justiça, ética e política movimentam-se, no sistema de Platão, sob o mesmo ritmo e melodia, cujas notas são as ideias metafísicas que derivam da ideia primordial do Bem. Além disso, trazem a ideia de que Platão não dá garantias sobre o destino dos justos nesta vida, embora tenha certeza de que os Deuses não os esquecerão, mas admite que na vida futura a justiça receberá a sua recompensa suprema.

3 KARL MARX (1818 – 1883)

Marx fora um filósofo, sociólogo, historiador, economista, jornalista e revolucionário socialista que nasceu em uma família de classe média em Tréveris, na Renânia Prussiana, tendo mais tarde se tornado apátrida, passando grande parte de sua vida em Londres, no Reino Unido, e estudado nas universidades de Bonn e Berlim, onde se interessou pelas ideias filosóficas dos jovens hegelianos.

3.1 Origem e Preceitos Básicos

Quando esteve em Berlim, Karl Marx teve contato prolongado com as ideias dos

Jovens Hegelianos, que são do movimento “hegelianos de esquerda”, influenciando assim no aspecto da filosofia de história e sua concepção dialética.

De fato, por certo tempo, Karl Marx fora considerado um “hegeliano de esquerda”, contudo, ao romper com esse grupo, efetuou uma revisão crítica sobre os conceitos de Hegel, ao tomar conhecimento sobre as concepções de Ludwig Feuerbach, por meio do qual manteve o entendimento da história enquanto progressão dialética, ou seja, o mundo está em processo, em razão do choque permanente entre os opostos, não sendo estático, porém, eliminou o espírito do mundo enquanto sujeito ou essência, pois passou a entender que a origem da realidade social, não se encontra no mundo das ideias e na consciência que os homens detêm dela, mas sim na ação concreta destes, que é o trabalho humano.

Tendo em vista o exposto, percebe-se que a existência material precede qualquer pensamento, inexistindo assim possibilidade de pensamento sem existência concreta.

Contudo, Marx inverte a dialética hegeliana, colocando a materialidade na gênese do movimento histórico que constitui o mundo, elaborando assim a dialética materialista, construída como crítica ao materialismo de Feuerbach.

Conforme já afirmado, no seio do hegelianismo, surgiu a doutrina de Karl Marx e sua dialética materialista da história, que são distintas, pois o marxismo tomou um rumo mais social, ideológico e político, identificando na práxis os usos transformadores da política, notabilizando-se, em meio a convulsões sociais, num materialismo econômico. Por sua vez, a dialética é um ponto de unidade do marxismo com o hegelianismo (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 508).

Logo, percebe-se que Marx é influenciado em parte por Feurbach e por Hegel, pois incrementa o materialismo, tornando-o dialético e histórico, sabendo entrever na história humana a sucessão de regimes econômicos de exploração e de alternância de classes dominantes, tendo sua doutrina fortes influências sobre os movimentos sociais dos séculos XIX e XX (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 65).

Diante disso, pode-se compreender que a proposta marxista consegue aliar a dialética hegeliana, a efetividade naturalista feurbachiana, o historicismo, o evolucionismo darwiniano e o materialismo, efetivando-se como um inovador conjunto teórico a serviço dos interesses sociais da coletividade, de modo que os princípios marxistas irão inspirar a geração de debates que detêm aspectos sociais e preocupações humanas, ainda que seja perceptível, a impossibilidade da saída revolucionária, como

ocorre na Escola de Frankfurt (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 541-542).

Além disso, tal pensamento se solidifica como um compromisso com o social, a práxis e ação política se separando do idealismo ou das perspectivas anteriores existentes (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 541), pois Marx não admite uma filosofia de gabinete que traduz um inativismo contemplativo e passivo aos acontecimentos sociais.

Segundo André de Carvalho Ramos (2019, p. 62), Karl Marx, na obra “A questão judaica”, de 1843, questionou os fundamentos liberais da Declaração Francesa de 1789, afirmando que o homem não é um ser abstrato, isolado das engrenagens sociais, pois para Marx os direitos humanos defendidos até então eram ligados ao indivíduo, para atender seu interesse particular, separado da comunidade, de modo que, assim, não seria possível defender direitos individuais em uma prisma de realidade, no qual os trabalhadores. eram fortemente explorados.

Diante dessa abordagem sobre os trabalhadores, é importante dizer que para Alexandre de Moraes (2016, p. 26), no século XIX, o manifesto comunista de Karl Marx passou a embasar teoricamente o movimento dos trabalhadores, e, juntamente com os reflexos do cartismo na Inglaterra e da Comuna de 1871, na França, passam a atacar as bases sólidas do Estado Liberal.

A influência do pensamento de Marx foi de extrema relevância, tanto que, segundo André Ramos Tavares (2017, p. 832), essa ideia marxista, de ter relação com um mundo em que o Estado é abolido, obteve uma efetiva e ampla teorização por parte dos anarquistas, cujos representantes em destaque foram os seguidores do marxismo leninismo.

Em suma, Karl Marx entende que o homem distingue-se do animal não por ser político ou racional, mas por ter capacidade de trabalho, sendo capaz de interagir com a natureza, a ponto de poder modificar a própria, fato o qual é essencial ao homem, que para isso se destina e nisso se realiza. Entretanto, se o homem for explorado por meio do trabalho, essa conduta deixa de ser sua condição essencial para cumprir sua função, tornando-se assim o instrumento que oprime o homem no aspecto econômico, razão pela qual o trabalho transforma em mecanismo de opressão de um pelo outro (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 549).

3.2 Dialética em Marx

Karl Marx compreende que a dialética é o pensamento e a realidade ao mesmo tempo, fato que demonstra que a realidade é contraditória com o pensamento dialético, de modo que os marxistas entendem que, nesse aspecto, deve-se juntar a dialética hegeliana, a efetividade naturalista feurbachiana, o historicismo, o evolucionismo darwiniano e o materialismo, de modo a se efetivar um novo modelo voltado aos interesses sociais do coletivo de pessoas.

Marx, dentro da sua dialética, destaca que a burguesia seria a tese e o proletariado a sua antítese, de modo que a síntese seria a superação da sociedade de classes, por uma sem classes, surgindo assim, o comunismo, fato este que advém do pensamento de que as crises do capitalismo ocorrem dos conflitos entre os burgueses e o proletariado.

3.3 Propriedade Privada e o Estado em Marx

Karl Marx entende que a propriedade privada é um dos maiores problemas que fazem gerar a desigualdade entre a burguesia e o proletariado, pois é a partir da acumulação do capital que surge a oscilação no status social, o que conseqüentemente faz surgir a relação de dominância entre o detentor do capital e o mero trabalhador.

Essa dominação, por si só, viola a igualdade material, o que faz esse autor crer que o fim da propriedade privada faria acabar com a desigualdade entre entes. Contudo, Marx afirma que este fito só será alcançado a partir da luta de classes, pois para que essa monopolização de detenção do capital seja afastada, há necessidade de que todo o proletariado se una e tenha este objetivo em comum, de modo a se alcançar a igualdade na obtenção de direitos e deveres.

Percebe-se então que o Estado na ideologia de Marx é mínimo, pois esse ente, quando age em diversos ramos, em busca de “um interesse geral”, acaba gerando desigualdade, pois está escondendo uma realidade oposta, que é a que o Estado burguês está garantindo os interesses particulares dos capitalistas contra os interesses dos trabalhadores, que são a maioria absoluta da população.

3.4 Pensamento Marxista sobre o que é Justiça

A premissa marxista entende que as ideias políticas de um povo são condicionadas por um desenvolvimento das suas forças produtivas (organização dos meios de produção), de modo que essa linha de visão divide a sociedade em grupos, capitalistas, que são os donos dos meios de produção, e proletários, reduzindo a complexidade das relações sociais (LORDELO, 2017, p. 258).

A análise da luta de classes na história demonstra o quanto a posse dos instrumentos e meios de produção gera injustiças entre os próprios homens, e o capitalismo seria mais um destes sistemas que, em meados do século XIX, testa a distorção da forma em que distribui as riquezas e as relações humanas em sociedade (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 543).

Na visão marxista, a ideologia é vista como uma falsa percepção da realidade ou da história, pois seria uma forma de dominação simbólica, em que o dominado não se vê como tal, aceitando as orientações políticas do dominante, o que limita a luta de classes e efetiva uma forma aparentemente legítima de dominação silenciosa.

O pensamento de Karl Marx, é que o Estado prevalece como superestrutura constante de inúmeros aparatos burocráticos de controle social, sendo um mecanismo de dominação de uma classe social pela outra e um modo de projeção política da classe dominante que tende a sufocar a classe subjacente (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 533).

Assim, o Direito e o Estado são grandes estruturas que reafirmam a vontade dos dominadores em face dos dominados, pois a forma que dá base para o desenvolvimento da superestrutura é a econômica, que determina a divisão social das classes (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 533).

Diante do exposto acima, é necessário trazer o que Cláudio Pereira Souza Neto e Daniel Sarmiento (2012, p. 206) dizem ao abordar uma advertência de Marx na obra “Manuscritos Econômicos-Filosóficos”:

Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos. E justamente quando parecem empenhados em revolucionar-se a si e às coisas, em criar algo que jamais existiu, precisamente nesses períodos de crise revolucionária, os homens conjuram ansiosamente em seu auxílio os espíritos do passado.

Segundo Luís Roberto Barroso (2010, p. 99-100), com base na ênfase economicista de Marx, pode se perceber uma remarcação da tese de que o Direito é uma superestrutura que corresponde, no mundo das ideias, a uma base material, resultante das relações de produção, sendo assim uma infraestrutura econômica condicionante das instituições jurídicas.

Para Vítor Sartori (2017, pg. 10), quando Marx trata das determinações objetivas trazidas pela esfera da produção, ele aponta que a “justiça das transações” passa necessariamente por “agentes da produção”, que não podem ser retirados de campo, pois, assim, falar em justiça e distribuição justa seria uma espécie de “fraseologia” já que, ao fazê-lo, deixar-se-ia de lado justamente esses agentes, enquanto conformadores das determinações do conteúdo que seria levado à esfera da distribuição e da circulação.

Logo, só seria possível ter como central a temática da justiça ao se ignorar o essencial, que é o fato de que o que são esses indivíduos, coincide com sua produção, motivo pelo qual, ao falar de justiça das transações tentando impor um parâmetro normativo, por meio da concepção de justiça, será para Marx similar a uma economia vulgar, que se permite a todo arbítrio (SARTORI, 2017, p. 10).

Esse intuito voluntarista dos representantes da economia vulgar teria como contrapartida o fato de que a justiça, ao fim, baseia-se na circunstância de se originarem das relações de produção como consequência natural (SARTORI, 2017, p. 10).

Esse apelo à justiça das transações, pelo que diz Marx (SARTORI, 2017, p. 20), parte de premissas insustentáveis, pois busca uma forma de justiça que se oponha à realidade efetiva das relações econômicas, procurando de modo ilusório o impossível, para assim trazer a justiça, como essência, ao revés do ideal capitalista, de modo que busca-se a justiça, tendo em conta a abstração da esfera distributiva e o círculo das trocas mercantis. Assim, Marx critica a concepção de Proudhon que analisa a noção de justiça, neste viés:

A troca individual corresponde, também, a um modo de produção determinado, que, ele mesmo, responde ao antagonismo das classes. Mas as consciências honestas recusam-se a tal evidência. Quando se é burguês não se pode agir de outra forma a não ser ver nesta relação de antagonismo uma relação de harmonia e de justiça eterna, que não permite a ninguém fazer-se valer às expensas de outrem. Para o burguês, a troca individual pode subsistir sem o antagonismo das classes: para ele são duas coisas completamente dispartadas. A troca individual, como o burguês a figura, está longe de assemelhar-se com a troca individual tal como ele a pratica (SARTORI, 2017, p. 20).

A questão sobre a qual Marx (SARTORI, 2017, p. 12-13) estabelece uma posição, precisa ser vista com parcimônia, pois não há uma relação mecânica entre o Direito e o Estado de um lado e as relações econômicas de outro. Contudo, não é indiferente, pois no modo de produção capitalista, se algo é taxado como injusto ou antijurídico, a questão da justiça ou da injustiça, pode ter importância na tomada de consciência acerca da existência mesma de determinados conflitos sociais.

A ideia da revolução do proletariado é instrumento teórico e prático suficiente na teoria marxista para a fixação da igualdade no meio social, tendo-se em vista, sobretudo, a necessidade de superar os fatores de desigualdade e diferença estabelecidos pela existência da propriedade e do individualismo econômico (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 551).

Para Paulo Nader (2014, p. 728), os marxistas entendiam que a imperfeição poderia ser transmutada, pois a sua origem tinha relação à distinção de classes sociais, logo, com seu desaparecimento, cessaria a imperfeição humana e a razão de ser do Direito.

Além disso, segundo Luís Roberto Barroso (2010, p. 451-452), a teoria crítica do Direito, de inspiração marxista, enfatizava o caráter ideológico da ordem jurídica e seu papel legitimador da dominação de classe, ocultada por um discurso falsamente imparcial.

Além disso, segundo Cláudio Pereira Souza Neto e Daniel Sarmento (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 152), o marxismo denuncia que a igualdade e a liberdade do liberalismo, proclamadas pelas constituições, seriam apenas formais e não reais.

Consoante Daniel Sarmento (2016, p. 43), Karl Marx criticou o excessivo individualismo existente na fala dos direitos do homem presente no século XIX, que, para ele, eram direitos do homem egoísta, do indivíduo destacado da comunidade, limitado a si próprio, ao seu interesse privado e ao seu capricho pessoal, razão pela qual, ele entendia, que os direitos do homem, eram um verniz, que tinha intuito de emprestar a legitimidade à exploração econômica existente no capitalismo (MARX, 2001, p. 33).

Além disso, André de Carvalho Ramos (2019, p. 126-127) afirma que existe um fato que gerava a descrença nos marxistas, no tocante à linguagem dos direitos das revoluções liberais, que era a meta comunista de eliminação das lutas de classes e consequentemente do Estado. Sendo assim, a atuação dos direitos humanos como agente restritivo do poder do Estado e promotor da autonomia do indivíduo seria desnecessária,

pois haveria o ingresso na era comunista, que teria um mundo livre da opressão estatal.

Quanto a essa crítica marxista, é importante constar que ela não leva em consideração o intuito emancipatório e de tolerância dos direitos humanos, inclusive após a internacionalização da matéria, que trouxe a universalidade, indivisibilidade e interdependência de todos os direitos, com atenção em especial na proteção das condições materiais indispensáveis à dignidade humana.

Além disso, é importante instar que, segundo o pensamento de André de Carvalho Ramos (2019, p. 128), a crítica marxista sobre a concentração de poder em quem detém o capital ficou inócua pelo reconhecimento da autocracia e do poder arbitrário que imperaram nos regimes do socialismo real do século XX, que perderam sua força após a queda do Muro de Berlim em 1989 e da dissolução da União Soviética em 1991.

Diante do que fora abordado até o momento, entende-se necessário acrescentar a doutrina de Bernardo Montalvão (MONTALVÃO, 2017, p. 55-56), que cita em sua obra uma extração do “Manifesto comunista” (MARX, 1998, p. 33) de Marx e Engels, escrito em 1872:

Toda a sociedade se divide cada vez mais em dois grandes campos inimigos, em duas grandes classes diametralmente opostas: a burguesia e o proletariado ... A burguesia ... substituiu a exploração velada, por ilusões religiosas e políticas, por uma exploração descarada, direta e brutal... A burguesia suprime cada vez mais a repartição dos meios de produção, da propriedade e da população. Aglomerou a população, centralizou os meios de produção e concentrou a propriedade num pequeno número de mãos ... À medida que cresce a burguesia, quer dizer, o capital, desenvolve-se também o proletariado, a classe dos operários modernos que não vivem senão na condição de encontrarem trabalho ... Estes operários, obrigados a vender-se, dia-a-dia, são uma mercadoria, um artigo de comércio como qualquer outro ... Eles não são apenas os escravos da classe burguesa ... eles são, diariamente, a todas as horas, os escravos da máquina, do contramestre e, sobretudo, do próprio burguês fabricante ... O proletariado passa por diferentes etapas de desenvolvimento ... Os conflitos entre operário individual e burguês individual assumem cada vez mais o caráter de conflito entre duas classes. Os operários começam por formar coalizões contra os burgueses; juntam-se para defesa dos seus salários ... O lumpemproletariado (o proletariado sem consciência de classe), esse apodrecimento passivo das camadas baixas da velha sociedade pode ser arrastado para o movimento por uma revolução proletária ... Todas as sociedades anteriores ... se basearam no antagonismo entre classes opressoras e oprimidas ... Os comunistas são ... o setor mais resoluto dos partidos operários de todos os países ... O objetivo imediato dos comunistas é o mesmo que o de todos os outros partidos proletários: constituição dos proletários em classe, derrubamento da dominação burguesa, conquista do poder político pelo proletariado ... O que caracteriza o comunismo não é a abolição da propriedade em geral, mas antes a abolição da propriedade burguesa ... Vós, a burguesia, ficais horrorizados por querermos abolir a propriedade privada. Mas na vossa sociedade atual a propriedade privada está abolida para nove décimos dos seus membros ... O comunismo não tira a ninguém a faculdade de se apropriar dos

produtos sociais, tira apenas o poder de subjugar o trabalho alheio por meio dessa apropriação ... Já acima vimos que o primeiro passo da revolução operária é a elevação do proletariado a classe dominante, a conquista da democracia ... O proletariado servir-se-á da sua supremacia política para retirar pouco a pouco à burguesia todo o capital, para centralizar todos os instrumentos de produção nas mãos do Estado ... Os comunistas declaram abertamente que os seus objetivos só podem ser alcançados através da subversão violenta de toda a ordem social atual ... Proletários de todos os países, uni-vos!.

Em suma, a questão primordial da reflexão marxista está na justiça social, o que se pode fazer por meio da reorganização das forças sociais produtivas, uma vez que a economia determina as estruturas e as classes de uma sociedade (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 557). Para corroborar o afirmado, segue abaixo outro trecho do “Manifesto Comunista”:

O proletariado utilizará sua supremacia política para arrancar pouco a pouco todo capital à burguesia, para centralizar todos os instrumentos de produção nas mãos do Estado, isto é, do proletariado organizado em classe dominante, e para aumentar, o mais rapidamente possível, o total das forças produtivas. Todavia, nos países mais adiantados, as seguintes medidas poderão geralmente ser postas em prática: 1 – Expropriação da propriedade latifundiária e emprego da renda da terra em proveito do Estado. 2 – Imposto fortemente progressivo. 3 – Abolição do direito de herança. 4 – Confiscação da propriedade de todos os emigrados e sediciosos. 5 – Centralização do crédito nas mãos do Estado por meio de um banco nacional com capital do Estado e com o monopólio exclusivo. 6 – Centralização, nas mãos do Estado, de todos os meios de transporte. 7 – Multiplicação das fábricas e dos instrumentos de produção pertencentes ao Estado, arroteamento das terras incultas e melhoramento das terras cultivadas, segundo um plano geral. 8 – Trabalho obrigatório para todos, organização de exércitos industriais, particularmente para a agricultura. 9 – Combinação do trabalho agrícola e industrial, medidas tendentes a fazer desaparecer gradualmente a distinção entre a cidade e o campo. 10 – Educação pública e gratuita de todas as crianças, abolição do trabalho das crianças nas fábricas, tal como é praticado hoje. Combinação da educação com a produção material etc. (MARX; ENGELS, 1998, p. 42).

Segundo o abordado, para Eduardo Bittar e Guilherme de Assis (2019, p. 558), fica evidente então que não se admite conciliação com a ideia de justiça natural, pois para o marxismo representa apenas um expediente ideológico para a justificação do poder, tendo inclusive fortes críticas a este argumento naturalista:

A falsa concepção interesseira que vos leva a erigir em leis eternas da natureza e da razão as relações sociais oriundas do vosso modo de produção e de propriedade – relações transitórias que surgem e desaparecem no curso da produção – a compartilhais com todas as classes dominantes já desaparecidas. O que admitis para a propriedade antiga, o que admitis para a propriedade feudal, já não vos atreveis a admitir para a propriedade burguesa. (MARX; ENGELS, 1998, p. 39).

O pensamento marxista é tão importante no contexto jurídico que, conforme o lecionado por Pedro Lenza (2019, p. 187), a ideia de Constituição-dirigente é encarada por Canotilho como advinda de uma inspiração marxista, que tem como fito, instar na Constituição a implantação progressiva de um Estado socialista, que primeiramente será socialista, para no final ser comunista, como, por exemplo, a Constituição portuguesa de 1976 (FERREIRA FILHO, 2008, p. 14-15).

Segundo Ana Paula Barcellos (2018, p. 499), a concepção de constituição dirigente, visualiza na Constituição, um meio ou uma ferramenta que tenta transformar a realidade social de forma ampla, e, especialmente, as relações econômicas. Contudo, a autora faz algumas observações:

Em primeiro lugar, é importante perceber que existem relações recíprocas e inevitáveis entre o poder político e o poder econômico e a Constituição não surge no vácuo, mas nesse contexto. Não é o caso de adotar uma concepção marxista sobre as relações entre infraestrutura econômica e superestrutura (incluindo o aparato estatal, o direito, entre outras construções sociais). Basta reconhecer que existe uma influência direta das estruturas de poder econômico sobre a organização social e do poder político, ainda que estas também influenciem a superestrutura (BARCELLOS, 2018, p. 499).

Além disso, podemos depreender da obra de Rodrigo Padilha (2018, p. 87) o entendimento de Uadi Lammêgo Bullos (2001, p. 5), que aborda a concepção de constituição marxista, que seria aquela com uma supraestrutura ideológica, condicionada à infraestrutura econômica, compreensão esta que também está presente na obra de Guilherme Peña de Moraes (2018, p. 101). Por sua vez, Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 44), denomina de Constituição Balanço aquela que é típica dos regimes socialistas ou de cunho marxista, que visa explicitar as características da atual sociedade, trazendo parâmetros que devem ser observados à luz da realidade econômica, política e social já existente, realizando um balanço das planificações realizadas e explicita à sociedade o novo grau de planificação já em curso, de modo a adequar-se à realidade social.

Diante do exposto até então, percebe-se que a ideia de Marx expressa uma universalidade que não contempla as situações específicas nas quais os atos de justiça se objetivarão, razão pela qual, sob este aspecto universal, a fórmula marxista se sustenta como expressão genérica de uma nova possibilidade social, dependendo a sua aplicação de cada caso particular (BRANCO ALBINATI, p. 9).

4 UMA ANÁLISE COMPARATIVA CRÍTICA SOBRE O PENSAMENTO PLATÔNICO E MARXISTA NO TOCANTE A TEMÁTICA DA JUSTIÇA

Inobstante haver uma diferença razoável de séculos entre os dois autores, serão analisadas neste tópico as similitudes e distinções que foram possíveis ser compreendidas por meio do que fora trazido até então, nesta pesquisa.

Ocorre que para podermos chegar a uma conclusão se de fato há uma influência de Platão no pensamento sobre o que é justiça para Marx, devemos traçar um paralelo composto por mais aspectos do viés platônico e marxista, para se poder chegar a conjuntura da temática do que seria justo.

4.1 Análise Comparativa sobre a Dialética

No quesito da dialética, para Platão, é um instrumento que faz com que seja alcançada a verdade, preocupando-se diretamente com a ciência, a moral e a política, ou seja, pro pensamento platônico, é proposto que o senso comum e a opinião sejam postos em questão, para assim ser descoberta a verdade, sem quaisquer interferências. Já para Marx, a dialética existente é a que afirma que a burguesia seria a tese e o proletariado a sua antítese, de modo que a síntese teria como pressuposto a superação da sociedade de classes, surgindo assim uma única sociedade sem classes, fazendo com que não houvesse mais crises entre estes, pois ela era oriunda dos conflitos entre burguesia e proletariado.

Percebe-se assim que a preocupação de Platão no tocante a dialética, é diretamente a verdade, ligada aos aspectos científicos, morais e políticos, pois o bem comum para Platão é o seu maior desejo. De outro lado, Marx entende que o melhor para a sociedade é a inexistência da divisão de classes, pois as questões sociais seriam melhor resolvidas sem esse conflito entre as pessoas que detêm capital e as que não detêm.

Portanto, podemos asseverar que há uma relação entre o pensamento de Platão e Marx, no tocante à dialética, quando se percebe que em ambos os pensamentos a dialética tem um intuito do bem comum, do bem geral, do bem de todos, ou seja, quando o objetivo final dos pensamentos tem como fito esta situação de bem coletivo, podemos concluir que a dialética marxista detém uma influência de Platão.

4.2 Análise Comparativa sobre a Propriedade Privada e o Estado

Para Platão, a propriedade privada faz gerar a distinção entre ricos e pobres, o que por si só pode ser o resultado da luxúria e ambição, que faz com que o Estado crie o exército para pacificar conflitos. Logo, percebe-se que a geração da desigualdade citada faz sumir a ideia de Estado ideal, enfraquecendo a República como um todo, razão pela qual Platão entende que deve se haver nivelamento em todos os domínios, principalmente na educação. Contudo, esse autor compreende que somente os filósofos detêm sabedoria suficiente para comandar o Estado, em busca do bem comum, logo podemos depreender que, para Platão, o Estado é necessário para harmonizar as relações interpessoais.

Já para Marx, a propriedade privada é o principal meio de origem das desigualdades sociais, pois é ela que gera a violação da igualdade material. Para ele, essa propriedade não pode existir, devendo ser extinta, e, conseqüentemente, o Estado não pode se imiscuir nas relações interpessoais, a ponto de um modo “oculto” realizar favorecimento àqueles que detêm o capital monopolizado, ou seja, a classe dominante, razão pela qual é defendida por Marx a abolição da propriedade privada e a diminuição da atuação Estatal.

Logo, ao trazer essa percepção, podemos chegar à conclusão que há influência do pensamento Platônico sobre o de Marx, pois ambos entendimentos detêm a percepção de que a propriedade privada é a principal causa da desigualdade entre as classes sociais, devendo de fato ser combatida. Logicamente, cada pensamento detém uma forma de combate a essa situação, mas isso não muda o fato de que a origem da conclusão sobre qual o meio resultante da desigualdade, para os dois, é a mesma, que é a detenção do monopólio de capital, que gera a desigualdade social entre classes.

4.3 Análise Comparativa sobre a Justiça

Para Platão, a justiça tem como intuito a felicidade, pois, para esse autor, o justo é feliz, logo essa justiça é a grande virtude da pessoa, fundamental para a existência do equilíbrio e a harmonia da sociedade, ou seja, o bem comum.

Já Marx, por sua vez, compreende justiça como a justiça social, que é aquela que tem por fito a reorganização das forças sociais produtivas, extinguindo as classes sociais, atribuindo força igualitária material a todos os membros da sociedade, de modo a dar a

todos os mesmos meios, para que por intermédio desses, as pessoas tentem chegar aos mesmos fins. Logo, aqui, para Marx, a justiça tem intuito finalístico de obtenção de igualdade.

Com base nesta exposição, pode-se depreender que de certo modo Platão detém influencia em Karl Marx, no pensamento sobre o que é justiça, pois, ao se atentar a ideologia platônica, podemos concluir que seu objetivo primordial é o bem comum. Assim, ao passarmos para Marx, percebemos que ele analisa a justiça como um fator de geração de igualdade, para que a diferença entre classes justificada pela junção de capital não exista, em que todos terão os mesmos direitos e deveres.

Ora, se Platão tem como intuito o bem comum, em que cada um exerce sua função de modo exemplar, para que a harmonia seja predominante, e Marx tem como intuito a desconstrução de desigualdade, para todos serem iguais, podemos sim compreender que a influência platônica sobre Marx reside no tocante ao desejo final de bem geral, pois quando Marx sugere o fim das classes sociais, esse em seu pensamento também tem o fito de gerar a sensação de bem comum, de modo que, embora a utilização metodológica de cada pensamento seja distinta, o fim é comum, tendo-se por base, a sensação de bem geral, que para Platão é o ideal máximo e para Marx é o objetivo a ser alcançado.

5 CONCLUSÃO

Pelo que fora estudado nesta pesquisa, é válido constatar a importância da análise comparativa crítica do pensamento humanístico trazido em Platão e Marx, no tocante ao que é justiça, principalmente sobre os aspectos da dialética, propriedade privada e o que seria o Estado para estes dois pensadores.

A pesquisa realizada, perpassou por uma menção inicial ao pensamento Platônico, no tocante as noções iniciais destes, analisando após o que Platão tinha como conceito sobre a dialética, sobre o que seria a propriedade privada, e finalmente sua análise sobre a justiça. Logo após, adentrou-se na percepção de Karl Marx, sobre as mesmas temáticas, para se ter uma posição completa dos dois pensadores, tendo assim um panorama comparativo sobre a temática.

Diante desta análise, percebeu-se que houve sim uma influência de Platão em Karl Marx, no pensamento sobre o que é justiça, em razão de alguns fatores. Primeiramente, pode-se constatar que o intuito de Platão é o alcance do bem comum, situação esta, que

podemos evidenciar no pensamento de Marx, que tem como fito, o fim da desigualdade de classes, que tem como objetivo precípua o bem de todos, através da igualdade material.

Além disso, pode-se constatar que Platão entende que o Estado tem que ser representado pelos filósofos, pois somente eles tem saber suficiente para lidar com o poder que esta ocupação exige, pois, o Estado existe para harmonizar as relações interpessoais, para que assim este bem comum seja alcançado, situação que não será alcançada, se as desigualdades existirem, pois esta enfraquece a República. Tal percepção pode ser analisada, quando Marx ao revés de Platão, defende o Estado Mínimo, afirmando que ele é o principal criador de desigualdades, junto a desigualdade de classes a propriedade privada, o que fortifica que os dois tem o fito do bem geral.

Por fim, pode-se constatar que apesar de Platão e Marx, terem meios distintos para se alcançar o bem comum (Platão, através de cada um exercendo suas habilidades e Marx, através da justiça social, abolindo a desigualdade de classes), compreende-se que os dois desejam o bem coletivo da sociedade.

6 REFERÊNCIAS

BARÃO, Kendra Corrêa. O Conceito de Justiça para os antigos: Sofistas, Sócrates, Platão e Aristóteles. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2495.pdf>. Acesso em: 01 ago 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio De Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BELINI, Luiz Antonio. **A Justiça na República de Platão (427 – 347 a.C.)**. Sarandi: Humanitas Vivens, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRANCO ALBINATI, Ana Selva Castelo Branco. **A Justiça em Marx**. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/a-ideia-de-justica-em-marx.pdf>. Acesso em 18 set 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**, 3. ed. São Paulo: Saraiva,

2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DIALÉTICA de Platão. **Toda Matéria**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/dialetica-de-platao/>>. Acesso em 20 set 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador. Juspodvim, 2017.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social – Atualizado de acordo com a Emenda Constitucional 45, de 31/12/2004**. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Paula Fernandes. **A Ética Platônica: Modelo de ética da boa vida**. São Paulo: Editora Loyola, 2005.

LORDELO, João Paulo. **Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**. 1. ed. Salvador: Ed. Juspodvim, 2017.

MARTINS, J. A. O Estado de Platão. **A Razão**, dez, 2017. Disponível em: <<https://arazao.org/o-estado-de-platao/>>. Acesso em 20 set 2019.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos e filosóficos**. Traduzido por Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2001.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Traduzido por Álvaro Pina. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 1998.

MONTALVÃO, Bernardo. **Resolução nº 75 do CNJ: descomplicando a filosofia do direito**. Salvador: Ed. Juspodvim, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O ESTADO, segundo Marx. **Esquerda Diário**, 25 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/O-Estado-segundo-Marx>>. Acesso em 20 set 2019.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

PLATÃO. **Dicionário Político**. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/p/platao.htm>>. Acesso em 20 set 2019.

PLATÃO. **República**. Bauru: Edipro, 1994.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SALATIEL, José Renato. Marx-Teoria da Dialética – Contribuição Original à Filosofia de Hegel. **UOL**, Educação, 27 out. 2008. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/marx---teoria-da-dialetica-contribuicao-original-a-filosofia-de-hegel.htm>>. Acesso em 20 set 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Apontamentos sobre Justiça em Marx. **NOMOS**, Fortaleza, v.37, n.1, p. 321-353, jan./jun., 2017. Disponível em: <www.periodicos.ufc.br/nomos/article/download/3056/30837>. Acesso em 06 ago 2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: Teoria, Histórica e Métodos de Trabalho. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

YAKIBU, Roger Moko. Ética, Direito e Justiça: Sócrates e Platão contra os Sofistas. **Jus**, Artigos, dez/2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20758/etica-direito-e-justica-socrates-e-platao-contra-os-sofistas>>. Acesso em: 01 ago 2019.

**Submetido em 03 dez. 2019. Aceito em 07 fev. 2020*